



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357440 - SP (2023/0145889-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM**
AGRAVANTE : **SARA VALERIANA DA SILVA**
ADVOGADOS : **LÚCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP036734**
 WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
 RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
 PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA -
 SP299981
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL INDICADA COMO VIOLADA. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "Não se pode conhecer da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do estatuto processual quando o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal". Precedentes.

3. Segundo entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da LINDB, porque os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357440 - SP (2023/0145889-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM**
AGRAVANTE : **SARA VALERIANA DA SILVA**
ADVOGADOS : **LÚCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP036734**
 WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
 RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
 PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA -
 SP299981
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL INDICADA COMO VIOLADA. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "Não se pode conhecer da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do estatuto processual quando o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal". Precedentes.

3. Segundo entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da LINDB, porque os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 518):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL INDICADA COMO VIOLADA. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante reitera os argumentos alusivos à violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, ao fundamento de que seu "Apelo extremo foi bastante cauteloso ao indicar omissões e obscuridades praticadas pela origem, inclusive NEGANDO-SE a enfrentar dispositivos legais e constitucionais invocados" (fl. 529).

Ainda, quanto à violação do artigo 6º da LINDB, aduz que tal dispositivo trata dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não se ignorando que há previsão constitucional quanto a tais institutos, tal qual reproduzido pela LINDB. No entanto, afirma que "nada obstante a previsão constitucional, tem-se que o C. STF julga a questão de modo diametralmente oposto ao entendimento deste C. STJ" (fl. 538).

Por fim, requer "que o AGRAVO INTERNO seja RECEBIDO e PROVIDO para que o Recurso Especial seja conhecido e julgado, anulando-se a v. decisão *a quo* para que sejam enfrentadas as questões fáticas e normas constitucionais, infraconstitucionais e PRECEDENTE invocados nos embargos de declaração ali opostos ou, no mérito, seja reformado o v. acórdão de origem para reconhecer a afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito" (fl. 540).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, como bem consignado na decisão monocrática, não se conhece da suposta afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Ademais, "segundo entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LINDB, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)".

Confira-se o teor dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA VIGENTE À DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. PRECEDENTES. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

3. Quanto ao art. 6º das LINDB, inviável a abertura da via especial, a fim de alegar violação de norma que reproduz conteúdo eminentemente constitucional, sob pena de supressão de competência do próprio STF, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário.

(...)

5.Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.986.324/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2022). (grifei).

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REJULGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE MATA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 4.657/42. RESOLUÇÃO. ATO DE CARÁTER NORMATIVO, SEM FORÇA DE LEI FEDERAL. DEBATE DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

(...) VI - No tocante à alegação de violação do 6º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 4.657/42, a pretensão de se discutir uma possível irretroatividade de resolução não é pertinente, na medida em que tal ato tem natureza normativa, não se equiparando à Lei Federal para o fim colimado.

VII - Ademais, esta Corte de Justiça também tem entendimento no sentido de que, no que diz respeito à possível contrariedade do art. 6º, tem-se que os princípios nele contidos assumem nítidos contornos constitucionais, não podendo ser alvo de recurso especial.

VIII - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.434.797/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/2/2022.) (grifei).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE SALÁRIO-BASE EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO-MÍNIMO POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS DO REGIME ANTERIOR. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO AFETO À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que foi decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub júdice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

3. O tribunal de origem, após o exame dos elementos fáticos contidos nos autos, assinalou a ausência da decadência administrativa para o ente Municipal anular seus próprios atos. Ocorre que, à margem do alegado pela parte agravante de que "é patente que no caso dos autos houve a ocorrência da decadência administrativa", a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de forma a averiguar se ficou demonstrado o direito alegado à luz do art. 54 da Lei nº 9.784/99, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que se mostra inviável em apelo excepcional por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, segundo entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LINDB, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1824890/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 10/09/2020) (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.357.440 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0145889-5

Número de Origem:

00032386320124036183 32386320124036183 50026254520184036183

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM

AGRAVANTE : SARA VALERIANA DA SILVA

ADVOGADOS : LÚCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP036734

WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - ABONO DA
LEI 8.178/91

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM

AGRAVANTE : SARA VALERIANA DA SILVA

ADVOGADOS : LÚCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP036734

WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023